

MPV 544

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/10/2011	Medida Provisória nº 544, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado José de Filippi - PT	Nº de Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011

Inclua-se inciso V no Art. 9º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

V - o Imposto de Importação, quando os bens forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Retid.

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do § 3º do mesmo Art. 9º:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; ao Imposto de Importação e

Justificativa:

A inclusão da suspensão do imposto de importação trás ao mecanismo do Retid o que já dispõe o Art.28 da Lei nº 11.727, de 23 junho de 2008.

"Art. 28. Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, as peças e os componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

A presente emenda atende ao propósito maior do Retid de estabelecer equilíbrio tributário em relação ao produto importado.

Sem essa alteração continuaríamos convivendo com a assimetria tributária desfavorável ao produto desenvolvido e industrializado em território brasileiro.

É importante ressaltar que tal suspensão não contempla renúncia fiscal, pois se o produto final é tratado com isenção, a tributação de etapas intermediárias da cadeia produtiva é mera geradora de créditos tributários inusáveis.

A alteração no inciso I do § 3º do mesmo Art. 9º apenas inclui o Imposto de Importação no tratamento da inadimplência com relação aos compromissos que fundamentam a suspensão.

Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

